



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSEGURANÇA JURÍDICA NO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Ibsen Silva de Oliveira

Rio de Janeiro  
2023

IBSEN SILVA DE OLIVEIRA

INSEGURANÇA JURÍDICA NO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro

Professores Orientadores:

Rafael Iorio

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2023

## INSEGURANÇA JURÍDICA NO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Ibsen Silva de Oliveira

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogado.

**Resumo** - O acesso à justiça está previsto na Constituição Federal, não exigindo qualquer condição financeira do jurisdicionado para o seu exercício. O CPC, em seu viés constitucionalista, trouxe, nos seus artigos 98 e seguintes, as regras concernentes à gratuidade de justiça. Entretanto, apesar de presente essas garantias, não raras vezes, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça restringe o acesso à justiça de uma parte da sociedade, que apesar de hipossuficiente financeiramente, por critérios diferenciados, é vista com capacidade de arcar as custas processuais. Fundado, pois, nessa premissa, é que o presente artigo pretende investigar possíveis violações ao direito de acesso à justiça dos jurisdicionados, nas decisões judiciais da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no período de janeiro a junho de 2023.

**Palavras-chave** - Processo Civil. Gratuidade de justiça. Acesso à jurisdição.

**Sumário** - Introdução. 1. A gratuidade de justiça encontra-se inserida na denominada assistência jurídica integral? 2. Tendo em vista a maioria dos processos não correrem em segredo de justiça, a exigência de documentos pessoais para análise do pedido viola a vida privada do requerente? 3. Há uniformização ou imprevisibilidade das decisões judiciais? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute se há insegurança jurídica no deferimento da gratuidade de justiça e busca saber quais os parâmetros adotados pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o deferimento do benefício.

A Gratuidade da Justiça é o benefício concedido, a requerimento da parte, que não tem condições de arcar com o custo de um processo judicial, permitindo então a desobrigação do adiantamento das custas processuais e suspensão, por 5 anos, da exigibilidade da sucumbência.

Com a atual lei processual foi sanado um grande problema que era evidente durante toda a história, qual seja, a diferença entre assistência jurídica gratuita e o benefício da gratuidade de justiça.

O tema é muito importante para o acesso à justiça por pessoas hipossuficientes, pois, sem os recursos necessários estes não teriam como reivindicar seus direitos. Portanto, o

Benefício da Gratuidade de Justiça é essencial em nosso cotidiano para o acesso desse público em juízo.

Esse benefício se encontra expresso no CPC em seu Art. 98, e no Art. 99, §3º é presumida veracidade na alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, entretanto, o CPC deixou uma brecha ao proferir no Art. 99, §2º que só poderá ser indeferida quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, mas não deixando claro quais seriam esses parâmetros.

Dessa forma, percebe-se que o CPC, acerca da Gratuidade da Justiça, pode ter criado uma insegurança jurídica causada por diversas vertentes sobre o mesmo tema ou por aplicações contraditórias dos entendimentos pelos julgadores.

O presente artigo, para melhor compreensão do tema, busca analisar se há uniformidade nos parâmetros adotados pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça no mês de Janeiro de 2023.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando os pressupostos legais para concessão do benefício da gratuidade de justiça. Segue-se analisando se, uma vez que a maioria dos processos não tramitam em segredo de justiça, a exigência de apresentação de documentos pessoais para análise do pedido de gratuidade de justiça viola a vida privada do requerente. O terceiro capítulo busca investigar se há uniformização das decisões judiciais ou se as lacunas na norma causam a imprevisibilidade das decisões judiciais.

A pesquisa é desenvolvida pelo método bibliográfico e exploratório, uma vez que o pesquisador pretende consultar doutrina e jurisprudência, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ENCONTRA-SE INSERIDA NA DENOMINADA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL?

A Constituição Federal <sup>1</sup>, também conhecida como “Constituição Cidadã”, em seu art. 5º, LXXIV, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” parecendo condicionar o acesso à justiça àqueles que puderem pagar as despesas do processo e aos que, impossibilitados, necessitam demonstrar tal impossibilidade ao Poder Judiciário.

Certamente, porém, a descoberta do pressuposto legal para a concessão da gratuidade não se põe como uma tarefa difícil, à vista de que repousa num único fato: a insuficiência de recursos do requerente. Entretanto, o que deve prevalecer: a simples afirmação posta pelo requerente em juízo, a comprovação perante o juiz dos fatos afirmados ou a convicção do magistrado sobre tais fatos e afirmações?

Surge, de antemão, a necessidade de um ponto de esclarecimento a respeito da gratuidade de justiça na denominada assistência jurídica integral. Desde a Constituição de 1934, se nota certa dificuldade dentre os juristas para diferenciar as três modalidades, benefício da gratuidade de justiça, a assistência judiciária e a assistência jurídica, chegando ao ponto de por muitas vezes serem tratados como sinônimos.

No campo doutrinário, fomentando a elucidação do tema, Pontes de Miranda <sup>2</sup> afirma que “a assistência jurídica é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária (...) englobando todas as iniciativas do Estado (...)”.

Nas palavras de Fredie Didier Jr <sup>3</sup>, a assistência jurídica gratuita diz respeito ao acesso a um profissional para atender aqueles que não dispõem de condições para arcar com os honorários de um advogado, existindo ou não um processo judicial:

Assistência jurídica consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial.

Já o benefício da gratuidade de justiça diz respeito a não necessidade de adiantar as custas e despesas processuais, necessário para que hipossuficientes possam ter acesso ao

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2023.

<sup>2</sup> MIRANDA apud DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 60.

<sup>3</sup> Ibid

poder judiciário com litígios a fim de discutir seus direitos, e ainda segundo Fredie Didier Jr.<sup>4</sup> temos:

Benefício da justiça gratuita e, como dito, a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juízo perante o qual o processo tramita

Já a assistência judiciária refere-se apenas aos meios necessários à defesa dos direitos do assistido em juízo, dentro de uma relação jurídica processual. É possível verificar que ambos os institutos visam proteger o direito fundamental ressaltado pela Constituição Federal<sup>5</sup>.

Antes da edição do CPC/15<sup>6</sup>, a Lei n. 1.060/50<sup>7</sup>, chamada Lei da Assistência Judiciária, constituía a principal base normativa da gratuidade de justiça. Embora possua alguns dispositivos legais ainda em vigor, a Lei n. 1.060/50<sup>8</sup> teve seus arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, que tratam sobre a concessão e critérios para o deferimento da gratuidade de justiça, expressamente revogados pelo art. 1.072, III, do CPC<sup>9</sup>.

Estranha-se a opção do legislador por não revogar totalmente a Lei n. 1.060/50<sup>10</sup>, pois os dispositivos mantidos parecem prejudicados ou inócuos. Como exemplo, citam-se os arts. 5º, caput, 10 e 13, da Lei n. 1.060/50<sup>11</sup>, revogados tacitamente pelo art. 99, §§2º e 6º, e art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC<sup>12</sup>.

Com isso, a Lei n. 1.060/50<sup>13</sup> continua apenas formalmente em vigor, mas com inexpressiva utilidade. Como ironiza o professor José Augusto Garcia de Sousa<sup>14</sup>, “merecia a Lei n. 1.060/1950<sup>15</sup>, pelos relevantes serviços que prestou, descansar em paz e de forma plena”.

---

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>6</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 fev.2023

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei n. 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> BRASIL, op. cit., nota 6

<sup>10</sup> BRASIL, op. cit., nota 7

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> BRASIL, op. cit., nota 6

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit., nota 7

<sup>14</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>15</sup> BRASIL, op. cit., nota 7

Conforme se extrai do art. 98, caput, do CPC <sup>16</sup>, “o beneficiário da gratuidade de justiça é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.

O CPC <sup>17</sup>, ao afirmar, através do seu art. 99, §3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, aviva a discussão, todavia, este não parece ser o ensejo no campo jurisprudencial, como se extrai da súmula nº 39 <sup>18</sup> do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que prescreve “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

Portanto, gratuidade de justiça é a isenção de pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado. Assistência judiciária, por sua vez, é o auxílio prestado pelo Estado ao necessitado em atos judiciais. Já a Assistência jurídica, gênero das espécies anteriores, envolve também a orientação extrajudicial daquele tido como necessitado na forma da lei.

Deve-se questionar se apenas pessoas pobres têm direito à gratuidade de justiça. Tanto a Constituição Federal <sup>19</sup> quanto o CPC <sup>20</sup> utilizam a expressão “insuficiência de recursos” ao invés de “pessoas pobres”. Insta salientar uma distinção importante: a nomenclatura utilizada demonstra que o principal a ser apurado não é a pessoa ser necessariamente pobre mas sim, diante de causa mesmo que transitória, lhe faltar capacidade financeira de arcar com as despesas judiciais, como uma pessoa, que mesmo não sendo pobre, necessita arcar com um alto custo para tratamento de uma doença de seu filho ou esposa, por exemplo, impedindo o gasto judicial.

Por fim, restou claro que a lei não definiu o exato alcance do conceito “insuficiência de recursos”, portanto, sua construção caberá à doutrina e à jurisprudência.

---

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit., nota 6

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Súmula nº 39*. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 11 abr. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL, op. cit., nota 1

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 6

## **2. TENDO EM VISTA A MAIORIA DOS PROCESSOS NÃO CORREREM EM SEGREDO DE JUSTIÇA, A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO VIOLA A VIDA PRIVADA DO REQUERENTE?**

A exigência de documentos pessoais para análise da gratuidade de justiça é uma prática comum em muitos sistemas judiciais ao redor do mundo. Essa exigência visa verificar a real necessidade do requerente de receber assistência judiciária gratuita, evitando abusos e garantindo que os recursos sejam direcionados às pessoas que realmente precisam.

Entretanto, é importante analisar a relação entre a exigência de documentos pessoais para a análise da gratuidade de justiça e a violação da vida privada do requerente.

Para avaliar a real necessidade do requerente de receber a gratuidade de justiça, os tribunais podem solicitar documentos pessoais, como comprovantes de renda, declaração de hipossuficiência econômica, extratos bancários, entre outros. Essas informações são utilizadas para verificar se o requerente possui recursos suficientes para custear as despesas judiciais.

No entanto, é importante ressaltar que o art. 5º, X da Constituição Federal <sup>21</sup>, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Portanto, qualquer exigência de documentos pessoais deve ser realizada de forma a respeitar esses direitos fundamentais.

Câmara <sup>22</sup>, apesar de reconhecer a inclusão da gratuidade de justiça na assistência jurídica integral e que esta assegura o benefício aos que comprovam a insuficiência de recursos, entende que a pessoa natural não necessita de fazer prova da sua necessidade, por força do disposto no art. 99 §3º, do CPC <sup>23</sup>, cuja presunção relativa, admite como verdadeira a alegação de hipossuficiência, quando deduzida em juízo.

A exigência de apresentação de documentos pessoais, por determinação do juiz, para a análise do pedido de gratuidade, fere o direito de proteção do jurisdicionado em ter como inviolável a sua vida privada, cujo conceito formulado por Elimar Szaniawski <sup>24</sup> pode ser descrito, como “o poder determinante que todo indivíduo tem de assegurar a proteção de interesses extrapatrimoniais através de oposição a uma investigação na vida privada com a finalidade de assegurar a liberdade e a paz da vida pessoal e familiar”.

---

<sup>21</sup> BRASIL, op. cit., nota 1

<sup>22</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo processo civil brasileiro*. São Paulo, Atlas, 2022.p. 74.

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit., nota 6

<sup>24</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 367 apud Alice Monteiro de Barros. Op. cit., p.147.



Em razão da locução “aos que comprovarem insuficiência de recursos”, na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV <sup>25</sup> quando diz “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” passou-se a exigir, comumente, a juntada aos autos de seus extratos bancários, de suas contas de luz, de água, comprovantes salariais, a fim de se descobrir aferição da situação social, econômica e financeira que se encontra o requerente.

É de se observar a problematização, na forma que, para alcançar a concessão do benefício da gratuidade, podendo assim acessar a justiça, o requerente necessita, obrigatoriamente, expor sua privacidade, haja vista o processo não se encontrar em segredo de justiça, o que ocorre na maioria das vezes.

A privacidade possui o status de direito universal, encontrando-se previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU <sup>26</sup> em seu art. 12, o qual estabelece que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.

O processo de análise da concessão da assistência judiciária gratuita muitas vezes necessita de documentação pessoal e delicada do requerente, momento em que abre possibilidade para pessoas mal intencionadas se utilizarem dos autos processuais, que na maioria das vezes são de livre acesso, para ter acesso a documentação do requerente.

Recentemente, a CNN <sup>27</sup> noticiou um novo golpe onde criminosos se passam por advogados para extorquir pessoas através do aplicativo WhatsApp. De acordo com a matéria, os golpistas entram em contato com as vítimas, afirmando que elas têm direito a receber determinada quantia em dinheiro de um processo judicial, mas que precisam efetuar um pagamento antecipado para liberar os valores.

Nesse caso específico, o direito à privacidade é violado quando os criminosos acessam dados pessoais das vítimas e utilizam essas informações de forma fraudulenta. Além disso, é importante destacar que a inviolabilidade da comunicação também está relacionada ao direito à privacidade. Ao se passarem por advogados e utilizarem o aplicativo de mensagens para

---

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 1

<sup>26</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>27</sup> CNN Brasil. *Novo golpe: criminosos fingem ser advogados para extorquir pessoas pelo WhatsApp*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/novo-golpe-criminosos-fingem-ser-advogados-para-extorquir-pessoas-pelo-whatsapp/>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

entrar em contato com as vítimas, os golpistas violam a privacidade dessas pessoas, invadindo um espaço que deveria ser seguro e protegido. O respeito à privacidade é essencial para a construção de um ambiente digital seguro e confiável, no qual os indivíduos possam exercer seus direitos de forma plena e sem interferências indevidas.

Em suma, embora a exigência de documentos pessoais para a análise da gratuidade de justiça possa envolver a divulgação de informações privadas, os tribunais devem agir de acordo com os princípios constitucionais de inviolabilidade da vida privada e adotar medidas para proteger a privacidade dos requerentes durante o processo de análise da concessão da assistência judiciária gratuita.

### **3. HÁ UNIFORMIZAÇÃO OU IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS?**

No que concerne ao acesso à justiça, a segurança jurídica constitui um importante elemento no ordenamento jurídico, como retrata Soares <sup>28</sup> “nos Estados Democráticos de Direito, o valor da segurança jurídica pode ser considerado um princípio basilar da ordem jurídico-constitucional, como forma de garantir a tutela dos direitos fundamentais do cidadão.”

Desse modo, um dos importantes fatores para a segurança jurídica é a existência dos precedentes judiciais, e nessa perspectiva, o CPC <sup>29</sup> determina a uniformização das decisões judiciais, conforme previsto no art. 936 “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Imperioso destacar que as lacunas na norma podem causar insegurança jurídica, sendo esse o caso do requisito “insuficiência de recursos” para concessão da Gratuidade da Justiça, expresso no art. 98 do CPC <sup>30</sup>.

Sendo assim, é relevante que os julgadores se preocupem com a segurança jurídica e que pratiquem a hermenêutica jurídica de forma racional, considerando a vontade do legislador e ponderando em conjunto as fontes do direito.

Foi realizada, então, nesta pesquisa, a verificação dos dados colhidos nos julgados de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, especificamente da 1ª Câmara Cível, em que houve indeferimento do benefício da Gratuidade da Justiça pelo juízo *a quo* a pessoas naturais.

---

<sup>28</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 151.

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>30</sup> Ibid.

Para tal, acessou-se o site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na aba de acesso “Consulta Jurisprudência” buscando no campo “Pesquisa Livre” as seguintes palavras indexadoras: “Gratuidade da Justiça”; “indeferimento”. Ainda, filtrou-se pelo período do ano de 2023 até o mês de Julho.

No total, foram encontrados 7 julgados de agravo de instrumento com os termos pesquisados, os quais foram utilizados como fontes da presente pesquisa.

O primeiro julgado trata do agravo de instrumento nº0038864-39.2022.8.19.0000<sup>31</sup>, da Primeira Câmara Cível, julgado em 25/05/2023, sendo o relator o Desembargador Custódio de Barros Tostes e, analisou-se na 2ª instância, recurso contra decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ao autor. No voto, o juízo de 2º grau entendeu que a parte recorrente careou aos autos provas suficientes da aventada hipossuficiência econômica apesar de salário razoável, de acordo com o que se extrai do trecho abaixo:

(...)Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que, apesar do agravante ter um ganho mensal no valor de R\$6.262,69, apresenta despesas que comprometem os seus ganhos, uma vez que possui gastos mensais com financiamento habitacional (Anexo 4 – fls. 4/5), financiamento de veículo (Anexo 4 – fl.03), concessionárias de serviços (Anexo 4 – fl. 10), dívidas em cartão de crédito (Anexo 4 – fl. 11), além de gastos para sobrevivência que ultrapassam seus ganhos líquidos. Aliás, por oportuno, em análise perfunctória, é possível, inclusive, visualizar indícios de superendividamento. Ademais, informa o agravante o recém nascimento de seu filho (fls.76) que, por óbvio, aumenta as despesas e as necessidades mínimas da família. Assim, é salutar o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita ao agravante, tendo o contexto de hipossuficiência financeira sido comprovado, bem assim a probabilidade de comprometimento de significativa parcela da verba mensal alimentar percebida pelo recorrente, acaso mantida a decisão agravada.(...)

Dessa forma, de acordo com a fundamentação apresentada, decidiu-se pelo provimento do recurso.

O segundo julgado se trata do Agravo de Instrumento nº0083232-36.2022.8.19.0000<sup>32</sup>, tendo como relator o Desembargador Fábio Dutra, da Primeira Câmara Cível, julgado em 30/03/2023.

Nessa hipótese, analisou-se na 2ª instância, recurso contra decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ao autor. No voto, o juízo de 2º grau entendeu que o recorrente não

---

<sup>31</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº0038864-39.2022.8.19.0000*.

Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041EA11D39CEDF0F82975B0E8C22008781C5143E0C5B32>>. Acesso em 20 jul. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL, Agravo de Instrumento nº0083232-36.2022.8.19.0000. Relator: Desembargador Fábio Dutra.

Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040E695E97F99DBD57EB130274FE714C9EC51441642A3B>>. Acesso em 20 jul. 2023.

logrou êxito em comprovar que sua verba não supre suas necessidades e de sua família, conforme seguinte trecho:

(...)No caso em exame, verifica-se que o Agravante é servidor público da carreira de auditoria fiscal do Município de Maricá e auferiu em 2020 rendimentos de R\$178.217,16 (cento e setenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos), conforme declaração de imposto de renda de fls. 214, do processo de origem, valor suficiente para arcar com despesas como pensão alimentícia e tratamentos médicos, o que afasta a alegação de que a referida verba não supre suas necessidades e de sua família ou que o pagamento das despesas processuais a colocaria em situação de extrema necessidade, ainda que as suas despesas sejam elevadas (...).

Dessa forma, de acordo com a fundamentação apresentada, decidiu-se pelo não provimento do recurso.

O terceiro julgado se trata do Agravo de Instrumento nº0066582-11.2022.8.19.0000<sup>33</sup>, tendo como relator o Desembargador Fábio Dutra, da Primeira Câmara Cível, julgado em 23/03/2023.

Nessa hipótese, analisou-se na 2ª instância, recurso contra decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ao autor. No voto, o juízo de 2º grau entendeu que o recorrente não logrou êxito em comprovar que sua verba não supre suas necessidades, conforme seguinte trecho:

(...) Analisando os autos principais, cumpre observar que o contrato de financiamento do automóvel é datado de 26 de outubro de 2021 (fls. 21/24), demonstrando o Autor que tem por remuneração bruta R\$2.485,54 (fls. 9). Contudo, o valor avençado das prestações em R\$ 1.944,57 (hum mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) não condiz com uma pessoa que afirma ser solteiro, autônomo, porém apresenta um contracheque, sem especificar a sua atividade, embora sustente que necessita do automóvel para a complementação da renda familiar. Desta forma, infere-se que outros ganhos mensais são percebidos pelo Autor para que pudesse realizar o financiamento do bem. Sendo assim, a aquisição do veículo e sua manutenção, mostra-se incompatível com a alegada impossibilidade do pagamento das despesas processuais. Ademais, é assistido por advogado particular, que não abriu mão de honorários e não pela Defensoria Pública. (...)

Dessa forma, de acordo com a fundamentação apresentada, decidiu-se pelo não provimento do recurso.

---

<sup>33</sup> BRASIL, *Agravo de Instrumento nº0066582-11.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra.

Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D13FFD0992F14837F4AAF9ED47ACFC3BC5141B1A4332>>. Acesso em 20 jul. 2023.

O quarto julgado se trata do Agravo de Instrumento nº0063617-60.2022.8.19.0000<sup>34</sup>, tendo como relator o Desembargador Fábio Dutra, da Primeira Câmara Cível, julgado em 09/03/2023.

Nessa hipótese, analisou-se na 2ª instância, recurso contra decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ao autor. No voto, o juízo de 2º grau entendeu que o recorrente não logrou êxito em comprovar que sua verba não supre suas necessidades, conforme seguinte trecho:

(...) No caso em exame, verifica-se que a Autora formulou declaração de hipossuficiência (fls. 15, do processo de origem) e juntou comprovante de que a sua declaração de imposto de renda não constava na base de dados da Receita Federal (fls. 17). Entretanto, cabe frisar que a Autora é profissional autônoma, o que dificulta a aferição da sua condição financeira, sendo certo que a sua residência no bairro do Jardim Botânico, área nobre deste Município, juntamente com a natureza da demanda originária, que versa sobre a contratação de procedimento estético, demonstram a ausência da hipossuficiência alegada. Portanto, correta a decisão agravada, que indeferiu a concessão de gratuidade à Autora, uma vez que não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir pelo seu estado de miserabilidade que a impeça de suportar as despesas do processo.(...)

Dessa forma, de acordo com a fundamentação apresentada, decidiu-se pelo não provimento do recurso.

O quinto julgado se trata do Agravo de Instrumento nº0029766-30.2022.8.19.0000<sup>35</sup>, tendo como relator o Desembargador Custódio de Barros Tostes, da Primeira Câmara Cível, julgado em 09/02/2023.

Nessa hipótese, analisou-se na 2ª instância, recurso contra decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ao autor. No voto, o juízo de 2º grau entendeu que o recorrente não logrou êxito em comprovar que sua verba não supre suas necessidades, conforme seguinte trecho:

(...) Nesta sede, apesar das duas oportunidades que lhe foram concedidas (index 11 e 20), o agravante também não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência, eis que se furtou da apresentação das três últimas declarações ao Imposto de Renda, dos mais recentes extratos bancários, bem como eventuais documentos que atestassem seus gastos. (...)

---

<sup>34</sup> BRASIL, *Agravo de Instrumento nº0063617-60.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EDDFB4686F46D2AEBEB6CF686F8A9647C5141B1B1256>>. Acesso em 20 jul. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL, *Agravo de Instrumento nº0029766-30.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042609B9DC02AFE290E9D84BFC3B7BD151C5135E030E25>>. Acesso em 20 jul. 2023.

Dessa forma, de acordo com a fundamentação apresentada, decidiu-se pelo não provimento do recurso.

O sexto julgado se trata do Agravo de Instrumento nº0045014-36.2022.8.19.0000 <sup>36</sup>, tendo como relator o Desembargador Fábio Dutra, da Primeira Câmara Cível, julgado em 02/02/2023.

Nessa hipótese, analisou-se na 2ª instância, recurso contra decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ao autor. No voto, o juízo de 2º grau entendeu que o recorrente, apesar de receber pensão de mais de R\$10.000,00 (Dez mil reais), isentou o autor ao pagamento das custas processuais, conforme seguinte trecho:

(...)Da análise mais detida dos documentos apresentados (fls. 17), embora o Agravante esteja numa situação em que grande parte da população brasileira não usufrua, sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, conforme demonstrado pelo seu contracheque. Assim, aplica-se à presente hipótese o artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, que isenta os idosos que recebem até 10 salários-mínimos mensais do pagamento de custas judiciais.(...)

Dessa forma, de acordo com a fundamentação apresentada, decidiu-se pelo provimento do recurso.

O sétimo julgado se trata do Agravo de Instrumento nº0018680-62.2022.8.19.0000 <sup>37</sup>, tendo como relator o Desembargador Fábio Dutra, da Primeira Câmara Cível, julgado em 26/01/2023.

Nessa hipótese, analisou-se na 2ª instância, recurso contra decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça ao autor. No voto, o juízo de 2º grau entendeu que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua possibilidade em auferir benefício da gratuidade, alegando que não apenas os contracheques podem servir de base para a aferição de sua capacidade econômica, mas também o estilo de vida exposto pelo pretendente, conforme seguinte trecho:

(...) Como pode ser observado, os rendimentos apontados pelo Agravante são incompatíveis com o conjunto da sua postulação. O Agravante indica através dos contracheques renda de mais de 4 mil reais brutos e mais de 2 mil reais líquidos, mas requer a consignação de negócio jurídico pago com 10 mil reais em dinheiro e parcelas que somam metade dos seus rendimentos. Nesse ponto, convém destacar

---

<sup>36</sup> BRASIL, *Agravo de Instrumento nº0045014-36.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046551EF2AE8B07066DEF600E1B571B9F7C5141B182E0C>>. Acesso em 20 jul. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL, *Agravo de Instrumento nº0018680-62.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004469D2ECE5738677D00C0307A2CD6E97BC5141B180E23>>. Acesso em 20 jul. 2023.

que não apenas os contracheques podem servir de base para a aferição de sua capacidade econômica, mas também o estilo de vida exposto pelo pretendente.(...)

Dessa forma, de acordo com a fundamentação apresentada, decidiu-se pelo não provimento do recurso.

Nos julgados anteriormente citados é possível verificar que a gratuidade de justiça há de ser deferida independentemente do valor percebido pela parte que a requer, desde que, esta comprove que o pagamento das mesmas acarretaria prejuízos ao sustento de seu patrimônio mínimo.

Finalmente, ainda que se considere a súmula 39<sup>38</sup> do TJRJ como não infringente ao direito de inviolabilidade à vida privada do jurisdicionado, as exigências dos juízes, com base nela formuladas, não se põem de acordo com o CPC<sup>39</sup>, uma vez que não é a boa situação social, profissional ou mesmo patrimonial que permite quebrar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo requerente, pessoa natural, mas, sim, a presença, nos autos, de elementos que evidenciem a falta do pressuposto legal para a concessão, qual seja, a insuficiência de recursos.

Desse modo, por tudo que fora exposto quanto aos parâmetros adotados pelos julgados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, percebe-se que foram ponderados critérios de renda/ativo, bens e dívidas/passivo para analisar o pleito pela Gratuidade da Justiça, sendo que em todos os casos considerou-se necessária a comprovação da hipossuficiência de recursos.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho visou demonstrar o quanto o instituto da gratuidade de justiça é importante no ordenamento jurídico brasileiro para aqueles que não dispõe de recursos financeiros para litigar por seus direitos na justiça, e se há certa insegurança jurídica no seu deferimento.

A Constituição Federal afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Resolvendo antiga discussão, o STF definiu que a gratuidade de justiça está inserta na “assistência jurídica integral”. Em decorrência, decidiu que somente é necessitado aquele que comprovar a insuficiência de

---

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 18

<sup>39</sup> BRASIL, op. cit., nota 6

recursos, não sendo necessário, todavia, que apresente um estado absoluto de recursos ou miserabilidade.

Ocorre que por ser um conceito jurídico indeterminado, a cláusula “insuficiência de recursos” abre-se às mais variadas interpretações pelo Poder Judiciário, de modo que o seu verdadeiro sentido não pôde ser nitidamente conhecido.

Durante toda a história até que se chegasse ao Código de Processo Civil de 2015, os termos jurídicos assistência jurídica gratuita e a gratuidade de justiça viviam sendo confundidos, já que a lei não era tão clara ao dispor sobre o mesmo, por isso, na primeira parte do artigo foi debatida se a gratuidade de justiça encontra-se inserta na denominada assistência jurídica integral, problema que fora sanado com a vigência do referido diploma legal, já que este plausivelmente tratou de forma concisa a respeito da gratuidade de justiça.

Ainda a respeito da gratuidade de justiça, como foi abordado no artigo, em sua segunda parte, foi indagado se, tendo em vista a maioria dos processos não correrem em segredo de justiça, a exigência de documentos pessoais para análise do pedido viola a vida privada do requerente, e foi observado que embora a exigência de documentos pessoais para a análise da gratuidade de justiça possa envolver a divulgação de informações privadas, os tribunais devem agir de acordo com os princípios constitucionais de inviolabilidade da vida privada e adotar medidas para proteger a privacidade dos requerentes durante o processo de análise da concessão da assistência judiciária gratuita.

Na terceira parte do artigo, foi analisado se há uniformização ou imprevisibilidade das decisões judiciais da 1ª câmara cível no ano de 2023 até o mês de Julho e, apesar de abstrata a aplicação do benefício ainda nos dias atuais, chegamos ao entendimento que independentemente do valor de seus rendimentos, se as custas e despesas processuais acarretarem prejuízos ao sustento de seu patrimônio mínimo, o benefício lhe é devido.

Deve-se ainda frisar que a benesse é indispensável para população carente e por vezes seu único meio de tutelar seus direitos, se minado tal direito estaríamos contrários aos direitos fundamentais de nossa carta magna, já que este é garantido pelo texto maior.

Por fim, o principal objetivo aqui foi demonstrar que o benefício é essencial para a garantia de nossos direitos básicos constitucionais, qual é dever de todos e do Estado ser resguardado.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 06 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 06 fev. 2023

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n°0038864-39.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041EA11D39CEDF0F82975B0E8C22008781C5143E0C5B32>>. Acesso em 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n°0029766-30.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n°0083232-36.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n°0066582-11.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n°0063617-60.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n°0045014-36.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n°0018680-62.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Fábio Dutra. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Súmula n° 39*. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 11 abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo processo civil brasileiro*. São Paulo, Atlas, 2022.

CNN Brasil. *Novo golpe: criminosos fingem ser advogados para extorquir pessoas pelo WhatsApp*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/novo-golpe-criminosos-fingem-ser-advogados-para-e-xtorquir-pessoas-pelo-whatsapp/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2016.